



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 04 /10

REFERÊNCIA: Processo 52700.002535/2009-78

RECORRENTE: SERVATIS S.A.

RECORRIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RIO DE JANEIRO - JUCERJA

EMENTA: NOME EMPRESARIAL - RECURSO – INTEMPESTIVIDADE – 1) CONTAGEM DE PRAZO: – O prazo para interposição de recurso é de dez dias úteis, cuja contagem se inicia no primeiro dia útil após a ciência do interessado ou da publicação do despacho. (Lei nº 8.934/94 e Decreto nº 1.800/96) – 2) NÃO CONHECIMENTO: Não há que se conhecer do recurso quando este não preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (Lei nº 8.934/94 e Decreto nº 1.800/96).

Senhor Coordenador,

Cuidam os autos de recurso interposto pela empresa SERVATIS S.A., contra decisão proferida pelo Senhor Presidente da Junta Comercial do Estado de Rio de Janeiro - JUCERJA, que, por força do art. 48 da Lei nº 8.934, de 18.11.94, deixou de acolher o pedido da recorrente, indeferindo liminarmente o recurso ao Plenário, com base na intempestividade por ter decorrido o prazo de 10 (dez) dias da data da publicação da decisão ocorrida no dia 08/09/2009 e a interposição do recurso no dia 25/09/2009, e vem a esta instância superior para exame e decisão ministerial.

RELATÓRIO

2. Inicia-se este processo com recurso ao Plenário da JUCERJA interposto pela empresa SERVATIS S.A., contra decisão determinante da 3ª Turma de Vogais, que indeferiu o Pedido de Reconsideração, objetivando o arquivamento da Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada no dia 16 de abril de 2009.

3. Submetido o processo à Procuradoria da JUCERJA, tendo sido exarado o Despacho de 8/10/09 da lavra do Procurador - Dr. Gustavo Tavares Borba, que conclui pelo indeferimento liminar do recurso, cujos excertos seguem transcritos:

“Tendo em vista inobservância do prazo de 10 (dez) dias úteis entre a publicação da decisão (08/09/09) e a interposição do recurso (25/09/09), conclui-se pela sua intempestividade, de forma que deve ser indeferido liminarmente pelo Presidente da Junta, conforme os artigos 48 e 50 da Lei nº 8.934/94 e art. 70 do Decreto nº 1800/96.”

4. Com base no Parecer da Doutra Procuradoria, o Presidente da JUCERJA deixou de acolher o referido recurso, consoante os termos do art. 48 da Lei nº 8.934/94, porque o mesmo foi interposto fora do prazo legal, mantendo, por via de consequência, o arquivamento do ato recorrido, conforme se depreende do Despacho de 14/10/09 (fls. 13 do Processo nº JUCERJA nº 00-2009/181479-0).

5. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior.

6. Nas razões dirigidas a esta instância administrativa a recorrente afirma que, após ter aguardado a intimação da Junta Comercial, consultou o Diário Oficial, no intuito de averiguar a publicação da decisão, a qual havia sido publicada em **08/09/09**.

7. No intuito de manifestar o seu inconformismo ante o indeferimento liminar do Recurso ao Plenário, por intempestividade, passa a narrar os fatos, alegando em síntese que:

“Assim, diante da constatação de que já fora publicada a decisão, a recorrente enviou, no dia 09/09/2009, um preposto seu à Junta Comercial situada na Capital do Estado, para tomar ciência da aludida decisão no intuito de conhecê-la e, como foi o caso, interpor o cabível recurso.

Entretanto, foi informado, ao preposto da recorrida, pelo atendente do balcão, que o processo fora remetido para a delegacia da Junta Comercial situada em Resende, onde se encontra a sede da empresa recorrida, para que, pudesse conhecê-la e, querendo interpusesse recurso.

Ocorre, porém, que a remessa dos autos para Resende não ocorreu imediatamente, ou pelo menos, o processo demorou a chegar na delegacia da cidade, que dista 180 km da capital do estado. Assim, entende-se que o início da contagem do prazo de publicação que conta a lei 8.934/94, para interposição de recurso deve, neste caso, ser dilatado, pois, em razão da remessa do processo para o interior do estado, a parte, ora recorrida, não teve acesso ao processo, o que lhe valeu o descumprimento do prazo recursal.”

(...)

“Com isso, levando-se em conta que a recorrida só teve acesso ao processo e ciência da decisão no dia 14/09/2009 (conforme documento em anexo), devido ao tempo decorrido para que os autos pudessem chegar a Resende, este deve ser o início do prazo para contagem da interposição do recurso, e não o dia 08/09/2009.

Com isso, ou seja, com o início do prazo contado da data da ciência – 14/09/09 – pela parte da decisão, teremos que o recurso poderia ser interposto até o dia 28/09/09, e, assim sendo, a interposição do recurso realizado pela recorrente em 25/09/09 está perfeitamente dentro do prazo legal.

Evidentemente isso tem de ser reparado, sob pena de ter sido o direito da recorrente cerceado em razão de não ter acesso em tempo hábil, do processo e do teor da decisão para viabilizar sua defesa a contento e respeitando o prazo legal.”

8. Ao final, requer que o início do prazo para interposição do recurso seja reconsiderado, nos termos acima expostos, a fim de que reverta o efeito do indeferimento, para que o recurso possa ser, quanto ao mérito, julgado pelo Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

9. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, para exame e decisão ministerial.

É o Relatório.

PARECER

10. O recurso que ora se examina pretende alterar a decisão do Presidente da JUCERJA, que deixou de conhecer o Recurso ao Plenário interposto pela empresa SERVATIS S.A., fora do prazo legal.

11. Do exame preliminar do pedido, sob a ótica dos pressupostos de sua admissibilidade, necessário adentrar na questão da tempestividade. Não se desconhece que a lei enumera requisitos legais e essenciais para análise de pedidos como o do que aqui se cuida. Preenchidos estes requisitos, abre-se possibilidade do reexame da matéria. São requisitos essenciais, além de outros, para aceitação do processo revisional, **a tempestividade**.

12. Em primeiro lugar se nos afigura procedente a arguição de intempestividade, levantada pelo Procurador da JUCERJA, por ocasião da análise do Recurso ao Plenário.

13. Sobre a questão do prazo cabe observar o estabelecido nos arts. 50 e 74, respectivamente da Lei nº 8.934/94 e Decreto nº 1.800/96, **in verbis**:

“Art. 50. Todos os recursos previstos nesta Lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da Junta comercial.”

“Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.”

14. Portanto, mister se faz anotar que o art. 74 do Decreto nº 1.800/96, por si só, afasta o equivocado argumento da tempestividade, assegurando que “o prazo para interposição dos recursos é de **10 DIAS ÚTEIS**”. Ora, os **dez dias úteis** de que dispunham a recorrente para apresentar aquele recurso findaram em **22/10/2009**. Logo, extemporâneo.

15. A decisão recorrida data de **03 de setembro de 2009**, e fora publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em **08 de setembro de 2009**.

16. A partir de tal publicação dando conhecimento da decisão da 3ª Turma de Vogais, o prazo para interposição do recurso começaria a fluir a partir do 1º dia útil após a notícia publicada, ou seja, dia **09 de setembro de 2009**.

17. Assim, posta a questão, fato é que preferiu, a recorrente, somente protocolizar sua irresignação em **25 de setembro de 2009**, três dias úteis após o vencimento do prazo que seria em **22 de setembro de 2009**.

18. No que tange aos atos administrativos do registro público de empresas mercantis e atividades afins, especificamente os atos arquivados/registrados na Junta Comercial, para se promover um recurso de determinado ato, por vício não apercebido pela entidade, há que respeitar o devido processo legal regido por prazos. São **dez dias úteis**, repita-se, para se apresentar o recurso, contados da intimação ou da publicação, art. 50 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

19. Sabe-se, ainda, que é autorizado ao Presidente da Junta Comercial indeferir liminarmente o recurso quando este for interposto fora do prazo legalmente estabelecido. A Lei nº 8.934/94 é clara e não admite concessões. **A tempestividade do pedido constitui objeto indispensável para sua aceitação**. Para certificar-se, basta a leitura do art. 48 da referida lei:

“Art. 48. Os recursos serão indeferidos liminarmente pelo Presidente da Junta quando assinados por procurador sem mandato ou, ainda, quando interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva, devendo ser, em qualquer caso, anexados ao processo.”

20. Ocorre que, o direito de requerer, de reclamar, de contestar, de pleitear, nas esferas dos Poderes Públicos, Judiciário e Administrativo, está sujeito aos efeitos do fenômeno da temporalidade, ou seja, os institutos jurídicos da prescrição, da preclusão e da decadência podem interferir nos rumos desse pretensão direito, porquanto *dormientibus non succurrit ius*.

21. Ademais, quem muito espera pode vir a perder a esperança e o direito de alimentá-la.

22. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aqui tomada subsidiariamente, por sua amplitude de normas, em seu art. 59, ressaltando disposição legal específica, confirma ser de dez dias o prazo de interposição de um recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

23. A verdade é que, sob a ótica da legislação do Registro Mercantil, mais precisamente no que diz respeito à publicação de seus atos decisórios, a JUCERJA tem observado os critérios para divulgação de seus atos na forma prevista no art. 75 do Decreto nº 1.800/96, *in verbis*:

“Art. 75. Os atos decisórios da Junta Comercial serão publicados na forma e no órgão de divulgação determinados em Portaria de seu Presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, no Diário Oficial da União.” (Grifei)

24. A respeito dessa matéria, este DNRC já se manifestou por meio da Informação DNRC/COJUR/Nº 028/97. Reiterando aquela posição, passo a transcrever trechos da referida informação, conforme se segue:

“Dispõe o art. 75 que “os atos decisórios da Junta Comercial serão publicados na forma e no órgão de divulgação determinados em Portaria de seu Presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, no Diário Oficial da União.”

Depreende-se pela leitura do dispositivo que o legislador concedeu às Juntas Comerciais a faculdade de escolha, impondo, todavia, que a forma e órgão de divulgação sejam determinados em Portaria de seu Presidente, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado...”

Ocorre que órgão de divulgação “na linguagem da imprensa, designa o jornal, ou a gazeta, que se publica diária ou periodicamente, em regra quando este jornal é representativo de uma classe ou de partido”. (De Plácido e Silva, “Vocabulário Jurídico”, vol. III, pág. 1.103). ” (Grifei)

25. A Lei nº 8.934/94, ao tratar do processo revisional, dispõe que das **decisões** do Plenário cabe recurso ao Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo, atualmente Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, como última instância administrativa (art. 47).

26. Com efeito, os argumentos apresentados pela recorrente não podem ser objeto ou mesmo servir de pretexto para análise desta instância ministerial, porquanto, daquele recurso inicial (Recurso ao Plenário), não poderia emanar qualquer outro pedido por carecer do mínimo suporte legal, uma vez que o mesmo se caracteriza como inexistente.

DA CONCLUSÃO

27. Dessa forma, somos pelo não conhecimento do presente apelo, em face da impossibilidade legal do pedido, por extemporâneo, consoante previsão legal do art. 48 da Lei nº 8.934/94.

É o parecer.

Brasília, de janeiro de 2010.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minuta de despacho anexa.

Brasília, de janeiro de 2010.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, de janeiro de 2010.

JAIME HERZOG
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo 52700.002535/2009-78
RECORRENTE: SERVATIS S.A.
RECORRIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, deixando de conhecer o recurso interposto, em face da impossibilidade legal do pedido.

Publique-se e restitua-se à JUCERJA, para as providências cabíveis.

Brasília, de janeiro de 2010.

EDSON LUPATINI JUNIOR
Secretário de Comércio e Serviços



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº /10

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700.002384/09-58

RECORRENTE: CLÁUDIO FERREIRA RODRIGUES

(REFRIGERANTES PAKERA LTDA.)

RECORRIDO: PRESIDÊNCIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DESTITUIÇÃO DE ADMINISTRADOR - O administrador pode ser destituído a qualquer tempo, pelos sócios que representam mais da metade do capital social, conforme disposição da lei ou do contrato social (art. 1.063 do CC 2002 e Cláusula Sexta do Contrato Social).

Senhor Coordenador,

Trata-se de Recurso ao Ministro interposto por Cláudio Ferreira Rodrigues, contra o despacho do Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu, do plano, o Recurso ao Plenário em face da intempestividade do pedido, conforme publicação no Diário Oficial daquele Estado, em 22.01.2009.

2. Pela dicção do art. 47 da Lei nº 8.934/94 cabe recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior “das decisões do Plenário”, contudo, pelo exposto no Despacho acima referido, conclui-se de antemão, que o pedido formulado não se enquadra na situação do artigo citado por **não existir nenhuma Decisão Plenária** passível de ser atacada por meio de Recurso ao Ministro.

3. Interessante deixar claro que arrimado no art. da Lei citada e na manifestação da Procuradoria o Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, indeferiu, de plano o pedido do requerente, repita-se, em razão da intempestividade do recurso.

4. Da manifestação da Procuradoria achamos pertinente transcrever os seguintes textos:

“Inicialmente, cabe esclarecer que a publicação dos atos decisórios da JUCERJA é realizada no ‘Diário Comercial’, pois a lei autoriza que as publicações sejam realizadas em jornal determinado em portaria (art. 31 da lei nº 8.934/94 e 75 do Decreto nº 1.800/96).

Desse modo, tendo em vista inobservância do prazo de 10 (dez) dias úteis entre a publicação da decisão (10/04/2008) e a interposição do recurso (05/01/2009), conclui-se pela sua intempestividade, de forma

que deve ser indeferido liminarmente pelo Presidente da Junta, conforme os artigos 48 e 50 da Lei nº 8.934/94.

Caso ultrapassada essa questão preliminar, verifica-se, ainda, que não procedem os argumentos do recurso, uma vez que o contrato social, em sua cláusula 6ª, parágrafos 6º e 7º, dispõe que a destituição dos administradores será tomada ‘(...) pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social (...)’ (fls. 08/09), o que é permitido pela parte final do §1º do art. 1.063, do Código Civil.

Dessa forma, não merece prosperar o recurso, uma vez que além de ser intempestivo, o ato em questão foi realizado segundo as regras sobre deliberação constantes do contrato social, conforme exceção prevista na lei.

Do exposto, espera seja negado provimento ao recurso.”

5. Por outro lado restou expresso na cláusula sexta, parágrafos 6º e 7º do instrumento societário que:

“6. Das deliberações dos sócios (Art. 1071 segs. do C.C/2002)

*As deliberações sociais serão tomadas em **REUNIÕES DE SÓCIOS**, presidida e secretariada pelos sócios presentes, que lavrarão uma Ata de reunião para posteriores registro no órgão competente, ficando a sociedade dispensada da manutenção e lavratura de livro e ATA.*

(...)

Parágrafo Sexto – *Os sócios deliberarão em reunião, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato social, sobre as seguintes matérias, ressalvando o disposto no parágrafo terceiro do presente artigo:*

(...)

III – a destituição dos administradores;

(...)

Parágrafo Sétimo – *As deliberações dos sócios serão tomadas cf. Art. 1.076 C.C. 2002 observadas os quoruns mínimos a seguir:”*

6. Pela dicção do art. 1.063 do Código Civil o administrador pode ser destituído, a qualquer tempo, pelos sócios que rerepresentam mais da metade do capital social:

“Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

*§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, **salvo disposição contratual diversa.***

7. Retomando, ainda, a análise da Cláusula Sexta do instrumento social, termos no inciso II do Parágrafo sétimo que as deliberações dos sócios serão tomadas “***pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VII do art. 1.071 do C.C 2002.***”

8. Os incisos I a VIII do art. elencam os assuntos e matérias que, obrigatoriamente, devem ser objeto de deliberações pelos sócios, dentre elas a destituição dos administradores.

9. É importante frisar que na sistemática da Lei nº 8.934/94 e do Decreto 1.800/96, o Processo Revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dar-se-á mediante pedido de reconsideração, recurso ao plenário e recurso ao ministro. A art. 47 da citada lei diz, textualmente que das decisões do Plenário cabe recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, como ultima instancia administrativa.

10. No entendimento da legislação citada os argumentos apresentados pelo recorrente não podem ser objeto ou mesmo servir de pretexto para análise de mérito desta instancia ministerial, porquanto daquele recurso inicial (REPLEN nº 00-2009/000.182-6) não poderia emanar qualquer outro pedido por carecer do mínimo suporte legal, uma vez que não existe Decisão Plenária possível de ser alcançada por meio do referido recurso. Na realidade o que existe é apenas o indeferimento da Presidência da JUCERJA, por não ter o Recurso ao Plenário preenchido os pressupostos de admissibilidade.

11. Ademais que o ato em contestado (destituição do administrador) foi realizado segundo as regras sobre deliberação, constantes do contrato social, conforme exceção prevista na lei.

12. Dessa forma, opinamos pelo não conhecimento do presente recurso.

Brasília, de janeiro de 2010.

SÔNIA MARIA DE MENEZES RODRIGUES
Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços.

Brasília, de janeiro de 2010.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

JAIME HERZOG
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700.002384/2009-58

RECORRENTE: CLÁUDIO FERREIRA RODRIGUES
(REFRIGERANTES PAKERA LTDA.)

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando conhecimento ao recurso.

Publique-se e restitua-se à JUCERJA, para as providências cabíveis.

Brasília, de janeiro de 2010.

MAURÍCIO LUCENA DO VAL
Secretário de Comércio e Serviços Substituto



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº /07

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-001355/2007-15

RECORRENTE: IPACRED – SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(IPACRED FINANCEIRA TIMÓTEO LTDA.-ME)

EMENTA: NOME EMPRESARIAL - COLIDÊNCIA: As expressões de fantasia incomuns, desde que contenham fortes condicionantes, podem ser causadoras de colidência entre nomes empresariais.

Senhor Coordenador,

Versa o presente processo de recurso interposto à decisão do Egrégio Plenário da JUCEMG - Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, que deliberou por negar conhecimento ao recurso interposto pela sociedade empresária IPACRED – SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA. em razão da intempestividade do pedido.

2. Nas razões dirigidas a esta instância administrativa a recorrente afirma que tomou conhecimento, casualmente, da atuação da homônima na mesma região metropolitana de Timóteo (MG) em meados de janeiro/2007, quando, então, em 23.01.07 entregou à recorrida um recurso contra a aprovação do arquivamento da referida alteração contratual naquelas condições de dualidade de nomes, recurso este que não foi conhecido e liminarmente indeferido por intempestividade.

RELATÓRIO

3. Origina o presente processo com recurso ao Plenário da JUCEMG apresentado pela sociedade IPACRED – SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA., contra decisão que concedeu o arquivamento da 5ª alteração do contrato social da sociedade IPACRED FINANCEIRA TIMÓTEO LTDA.-ME, sob a alegação de colidência entre os nomes empresariais.

4. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCEMG, em sessão realizada no dia 19/04/07, decidiu pelo não conhecimento em face da intempestividade do recurso interposto, determinando, por via de consequência, a manutenção do ato recorrido.

5. Irresignada com a r. decisão, a sociedade IPACRED – SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA., interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior.

6. Devidamente notificada a empresa recorrida deixou de apresentar suas contra-razões.

7. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, para exame e decisão ministerial.

É o Relatório.

PARECER

8. Objetiva o presente recurso alterar a decisão do Eg. Plenário da JUCEMG que, em razão da intempestividade, negou conhecimento ao apelo.

9. Depreende-se deste processo que a sociedade recorrente IPACRED – SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA., tem seus atos constitutivos arquivados na JUCEMG, desde 1999, (nas cidades de Timóteo, Coronel Fabriciano e Acesita), enquanto que a recorrida, IPACRED FINANCEIRA TIMÓTEO LTDA.-ME, foi constituída em 01.01.1992, na cidade de Timóteo – MG.

10. Ocorre, que mediante a 5ª alteração contratual, a sociedade recorrida achou por bem alterar seu nome empresarial de COMERCIAL STARLING & SATIERF LTDA. para IPACRED, cujo arquivamento foi deferido 22.06.2006 e publicado em 06.07.2006.

11. Entretanto, somente em 24.01.2007, a sociedade recorrente manifestou-se, intempestivamente, contra tal arquivamento.

12. O Procurador da Junta Comercial, Dr. Raimundo Damasceno Pereira, considerando a intempestividade do recurso e privilegiando o princípio da segurança do registro, assim manifestou-se:

“6. Ocorre que, o direito de requerer, de reclamar, de contestar, de pleitear, nas esferas dos Poderes Públicos, Judiciário e Administrativo, está sujeito aos efeitos do fenômeno da temporalidade, ou seja, os institutos jurídicos da prescrição, da preclusão e da decadência podem interferir nos rumos desse pretensão direito, porquanto dormientibus non succurrit ius. Ademais, quem muito espera pode vir a perder a esperança e o direito de alimentá-la.

7. No que tange aos atos administrativos do registro público de empresas mercantis e atividades afins, especificamente os atos arquivados/registrados na Junta Comercial, para se promover um recurso/impugnação de determinado ato, por vício não apercebido pela

entidade, há que respeitar o devido processo legal regido por prazos. São dez dias úteis para se apresentar o recurso, contados da intimação ou da publicação, art. 50 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

8. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aqui tomada subsidiariamente, por sua amplitude de normas, em seu art. 59, ressaltando disposição legal específica, confirma ser de dez dias o prazo de interposição de um recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida, condição confirmada no seguinte art. 66 da mesma Lei.

(...)

10. Tendo passado tanto tempo – mais de seis meses – como fica a temporalidade de interposição do recurso, em apreciação? A solução pode ser encontrada no art. 48 da Lei nº 8.934/94, que é a mesma orientação do art. 70 do Dec. 1800/96: **INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO PELO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL SOB FUNDAMENTO DE SUA RECONHECIDA INTEMPESTIVIDADE**, decisão que pode ser delegada, s.m.j., ao Conselho Superior de Deliberação, usando da máxima: quem pode o mais, pode o menos.”

13. Na mesma vertente andou o Vogal Relator.

14. Em Sessão Plenária de 19 de abril de 2007 o Colegiado da Junta Comercial manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, exarando:

“DECISÃO

*Em sessão plenária de hoje, o Conselho de Vogais, por decisão de maioria, 12 (doze) a 6 (seis) votos, vencidos os vogais, Miguel Augusto Gonçalves de Souza, Leonardo Bahia Machado, Rui Pires de Melo, Jacques Ernest Levy, Raymundo de Almeida Vianna e Airton Gomes Salim. Ficou decidido não conhecer do recurso interposto por Abelardo Soares da Silva e Conrado Henrique de Toledo Soares, administradores-sócios da sociedade empresária **IPACRED SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA.**, de Ipatinga/MG, contra a decisão determinante do arquivamento da 5ª alteração contratual, arquivada sob o nº 3552408, em 22/06/2006, da sociedade empresária **IPACRED FINANCEIRA TIMÓTEO LTDA. – ME.**, de Timóteo/MG, por ser intempestivo.”*

15. Feito as considerações acima lembramos que tem sido reiterado por esta Coordenação de Atos Jurídicos, que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem. Os atos que não estiverem formalmente em ordem podem e devem ser recusados. Essa é a tônica.

16. Atos há, entretanto, que, embora falhos, logram obter arquivamento porque os órgãos incumbidos do julgamento não perceberam os defeitos.

17. Quando a Administração se depara com atos que não deviam ter sido arquivados, mas, o foram, tem a prerrogativa de invalidá-los. A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal tornou pacífico o entendimento de que a Administração Pública pode, “ex-officio”, anular seus atos, quando evidenciada infração à lei. Esse consagrado entendimento jurisprudencial foi acolhido pelo ordenamento jurídico positivo por meio da Lei Federal nº 9.784/99 que, no seu art. 53 prevê a possibilidade de a Administração Pública rever seus atos e anulá-los quando contrários à lei. Vejamos então:

“Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial.”

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

18. O Decreto nº 1.800 de 30 de janeiro de 1996 destaca em seu art. 53 inciso VI, *in verbis*:

“Art. 53. Não podem ser arquivados:

VI - os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos, da Administração direta ou indireta, bem como de organismos internacionais e aquelas consagradas em lei e atos regulamentares emanados do Poder Público;”

19. Pois bem. Em razão de tudo até aqui exposto lembramos que, para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DNRC/Nº 104, de 30.04.07, publicada no D.O.U. de 25.05.07, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea “b”, que dispõe:

“Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança de nomes empresariais pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações sociais:

(...)

b) quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança se homófonas.”

20. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

21. No presente caso, configura-se a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “b” da Instrução Normativa mencionada, vez que existe nos nomes empresariais em questão o uso da mesma expressão de fantasia incomum “IPACRED”, ocorrendo, no presente caso, identidade por homografia que, devido aos fortes condicionantes existentes, pode ser causadora da alegada colidência e, por via de consequência, influir para agravar a possibilidade de erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis pela clientela em potencial.

DA CONCLUSÃO

22. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam em concluir-se pela existência de identidade na expressão de fantasia incomum dos nomes empresariais em questão, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação das sociedades, somos pelo conhecimento do recurso e por seu provimento, a fim de ser reformada a decisão da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, concedendo-se, de acordo com os termos do art. 72 do Decreto nº 1800/96, o prazo de 30 (trinta) dias à sociedade IPACRED FINANCEIRA TIMÓTEO LTDA.-ME, ora recorrida, para alterar seu nome empresarial, sob pena de desarquivamento dos atos constitutivos pela Junta Comercial no dia seguinte ao vencimento do prazo.